

Perícia Ambiental: Definições, Danos e Crimes Ambientais

Environmental Expertise: Definitions, Damage and Environmental Crimes

Sandey Bernardes da Silva*

*Universidade Norte do Paraná - Pólo Belo Horizonte

*E-mail: minasgoiassandey@gmail.com

Resumo

A Constituição Federal Brasileira de 1988 no capítulo dedicado ao Meio Ambiente estabelece como forma de reparação do dano ambiental três tipos de responsabilidade, a saber: civil, penal e administrativa, todas independentes e autônomas entre si. O presente artigo tem como objetivo relatar os crimes e danos ambientais demonstrando através de algumas definições sobre meio ambiente, perícia e investigação ambiental a importância da perícia ambiental na atualidade. Por meio da realização de uma revisão de literatura, verificou-se que com o surgimento da legislação contra crimes ambientais, Lei 9.605/98, o meio ambiente ganhou uma nova linha de defesa, sendo a perícia ambiental seu instrumento de controle.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Perícia. Crimes Ambientais. Danos Ambientais.

Abstract

Brazilian Federal Constitution from 1988, in the chapter dedicated to the environment, establishes 3 kinds of responsibility as a way to repair environmental damage, namely: civil, penal and administrative, and the three of them are independent and autonomous among each other. This article aims to report the crime and environmental damage showing the importance of environmental expertise through a few definitions about environment, and environmental expertise and investigation. By carrying out a literature review, we could check that with the creation of the legislation against environmental crimes, Law 9.605/98, the environment has won a new line of defense, in which the expertise is its tool of control.

Keywords: Environment. Expertise. Environmental Crime. Environmental Damage.

1 Introdução

A Constituição Federal Brasileira de 1988 no capítulo dedicado ao Meio Ambiente estabelece como forma de reparação do dano ambiental três tipos de responsabilidade, a saber: civil, penal e administrativa, todas independentes e autônomas entre si.

Perícias, de um modo geral, são operações designadas a ministrar esclarecimentos técnicos à Justiça (FIGINI *et al.*, 2003).

A Perícia Ambiental torna-se peça-chave nestes novos tempos, no qual a dinâmica e a velocidade das mudanças ocorridas na sociedade contemporânea promoveram um rápido processo de transformações no meio ambiente em decorrência da ação do homem, causando de forma acelerada e acentuada o desequilíbrio, a redução e até mesmo o desaparecimento espécies e ecossistemas (ALMEIDA; OLIVEIRA; PANNON, 2003).

Em 1998, com a publicação da Lei n.º 9.605 (Lei de Crimes Ambientais), a legislação ambiental brasileira passou a contar com mais um instrumento para a preservação ambiental através da responsabilização e aplicação de sanções, penais ou administrativas, aos responsáveis pelos, agora considerados, crimes ambientais (MATTEI, 2006).

O meio ambiente qualificado é definido pela constituição brasileira como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (SANTOS, 2010).

O presente artigo teve como objetivo relatar os crimes ambientais e danos ambientais demonstrando através de algumas definições sobre meio ambiente, perícia e investigação ambiental a importância da perícia ambiental na atualidade.

2 Desenvolvimento

Para entender o que é uma perícia ambiental e sua importância foi realizada uma revisão de literatura com as palavras-chave: meio ambiente, perícia, crimes ambientais, danos ambientais; e ainda sobre conceitos, legislação ambiental e crimes relacionados ao meio ambiente. A partir desta busca, foram utilizados vinte e dois artigos que tratavam dos referidos assuntos.

2.1 Meio ambiente

A lei 6.938/81, sobre política nacional do meio ambiente define que meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

Meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas suas formas (SILVA, 1995). Para Naime (2010) meio ambiente é o conjunto de relações entre os meios físico, biológico e antrópico.

2.2 Perícia

Perícia é uma diligência realizada ou executada por peritos, a fim de esclarecer ou evidenciar certos fatos. Significa, portanto, a investigação, o exame, a verificação da verdade, ou realidade de certos fatos por pessoas que tenham habilitação profissional; reconhecida experiência quando à matéria e idoneidade moral (SILVEIRA, 2006).

A Perícia é concebida como uma atividade de examinar as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas, essências e efeitos da matéria examinada. Pode haver em qualquer área, sempre onde existir a controvérsia ou a pendência, inclusive em algumas situações empíricas (ASSIS, 2011).

2.3 Perícia ambiental

A perícia ambiental é um meio de prova utilizado em processos judiciais, sujeito à mesma regulamentação prevista pelo CPC, com a mesma prática forense, mas que irá atender a demandas específicas advindas das questões ambientais, onde o principal objeto é o dano ambiental ocorrido, ou risco de sua ocorrência. Perícia ambiental, uma especialidade de perícia, relativamente nova no Brasil, mas que tem evoluído nos últimos anos devido ao aprimoramento da legislação ambiental e a própria necessidade humana de proteção e conservação do meio ambiente. Assim, trata-se de uma atividade profissional de relevante interesse social e de natureza complexa, a exigir uma prática multidisciplinar e a atuação de profissionais altamente qualificados para o trato das questões ambientais, além de estudos e pesquisas que fundamentem o desenvolvimento de seus aspectos jurídicos, teóricos, técnicos e metodológicos (CORREIA, 2003).

A perícia ambiental é fundamental para elucidação dos processos ambientais. A perícia observa o contraditório e quando se trata de uma questão técnica é necessário ouvir todas as partes interessadas ou afetadas. A perícia ambiental não está restrita apenas ao solo, mas também ao ar, entorno, enfim, a toda dinâmica que existe no local (PEINADO, 2006).

2.4 Lei de crimes ambientais

Lei 9.605/98 – Crimes ambientais: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. De acordo com o Art. 2º quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário

de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

2.5 Danos ambientais

O dano ambiental pode tanto afetar o interesse da coletividade quanto seus efeitos podem ter reflexo na esfera individual, o que autoriza o indivíduo a exigir a reparação do dano, seja ela patrimonial ou extra patrimonial. As atividades que os homens desenvolvem provocam impactos negativos ou positivos no meio ambiente, por conseguinte, podem ser fontes de perturbações toleráveis ou não. Nem todo dano ecológico pode ser reparado, porque (regra geral) esses são irreparáveis e infungíveis. Os danos ambientais são de difícil reparação, especialmente em razão de suas características que dificilmente são encontradas nos danos não ecológicos. Apresentam, portanto, as seguintes especificidades: os danos ao meio ambiente são irreversíveis; a poluição tem efeitos cumulativos; os efeitos dos danos ecológicos podem manifestar-se além das proximidades vizinhas; são danos coletivos e difusos em sua manifestação e no estabelecimento do nexo de causalidade; têm repercussão direta nos direitos coletivos e indiretamente nos individuais. É justamente em razão deste fato, que se prioriza a prevenção dos danos ambientais, porque se há possibilidade de serem quantificados os custos do dano ecológico, dificilmente se conseguirá restitui-lo ao estado primitivo (COLOMBO, 2006).

De acordo com Sampaio (2010) classifica os crimes ambientais como: Crimes contra fauna; Poluição hídrica; Poluição sonora; Poluição do ar; Poluição do solo: Crimes contra ordenamento urbano e patrimônio cultural. Os crimes contra fauna são aqueles contra fauna constituem-se em: a) Comércio ilegal: venda, exposição à venda, aquisição, guarda, transporte, exportação de espécimes vivos ou abatidos, ovos, filhotes, larvas. Podem fazer parte do comércio ilegal nacional e internacional, além de animais domésticos, os silvestres provenientes de criadouros comerciais, jardins zoológicos e comerciantes legalizados; b) Maus tratos: a crueldade contra animais pode ser praticada por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência. A crueldade intencional inclui torturas, espancamentos e mutilações com possibilidade de utilização de instrumentos perfurantes, cortantes e contundentes, substâncias químicas, tóxicas ou escaldantes, choques elétricos e fogo; c) Caça: a captura ilegal de animais silvestres para alimentação, estimação e ornamentação são responsáveis pela extinção de populações faunísticas locais; e d) Pesca proibida: é proibida a captura de pescado em quantidades superiores as legais, de espécies protegidas, com tamanhos inferiores aos permitidos, em período de defeso ou piracema, em lugares interditados, com a utilização de aparatos e métodos ilícitos.

Para Bastos e Silva (2010) os crimes contra flora são o desmatamento, que implica na descontinuidade da

distribuição da vegetação original, reduz o habitat disponível aos organismos silvestres e acrescenta bordas a uma paisagem ate então continua. Isso resulta em mudanças na distribuição e abundância dos organismos, afetando a demografia e a genética das populações e conseqüentemente a biodiversidade.

Outro problema sério, que provoca a destruição do verde, são as queimadas e incêndios florestais. Muitos deles ocorrem por motivos econômicos. Proibidos de queimar matas protegidas por lei, muitos fazendeiros provocam estes incêndios para ampliar as áreas abrindo estradas para os motoristas. Bombeiros afirmam que muitos incêndios têm como causa inicial as pontas de cigarros jogadas nas beiradas das rodovias (SUAPESQUISA.COM, 2011).

Referente à poluição hídrica, as fontes de poluição das águas podem ser agrupadas em poluição natural, poluição causada por esgotos domésticos, poluição causada por efluentes industriais, poluição causada por drenagem de áreas agrícolas e urbanas (ROMÉRO; BRUNA; PHILIPPI JUNIOR, 2004).

Sendo a poluição natural o arraste pelas águas da chuva, de partículas orgânicas e inorgânicas do solo, de resíduos de animais silvestres e de folhas e galhos de árvores; a poluição produzida por esgotos tratados ou não, que alteram as características da água quando lançados nela; a poluição produzida por efluentes industriais que dependendo da natureza da indústria os efluentes podem conter elevadas concentrações de produtos cancerígenos, teratogênicos, mutagênicos e microorganismos patogênicos; e a poluição causada por drenagem de áreas agrícolas e urbanas, na qual os materiais acumulados em valas e bueiros são arrastados pelas águas pluviais constituindo uma fonte de poluição enorme. O deflúvio superficial agrícola depende das praticas utilizadas na região (ROMÉRO; BRUNA; PHILIPPI JUNIOR, 2004).

A poluição sonora não é, ao contrário do que pode parecer numa primeira análise, um mero problema de desconforto acústico. O ruído passou a constituir atualmente um dos principais problemas ambientais dos grandes centros urbanos e, eminentemente, uma preocupação com a saúde pública. Trata-se de fato comprovado pela ciência médica os malefícios que o barulho causam à saúde. Os ruídos excessivos provocam perturbação da saúde mental. Poluição sonora ofende o meio ambiente e, conseqüentemente afeta o interesse difuso e coletivo, à medida que os níveis excessivos de sons e ruídos causam deterioração na qualidade de vida, na relação entre as pessoas, sobretudo quando acima dos limites suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e ao sossego público, em especial nos grandes centros urbanos. Os especialistas da área da saúde auditiva informam que ficar surdo é só uma das conseqüências. Os ruídos são responsáveis por inúmeros outros problemas como a redução da capacidade de comunicação e de memorização, perda ou diminuição da

audição e do sono, envelhecimento prematuro, distúrbios neurológicos, cardíacos, circulatórios e gástricos. Muitas de suas conseqüências perniciosas são produzidas inclusive, de modo sorrateiro, sem que a própria vítima se dê conta. O resultado mais traiçoeiro ocorre em níveis moderados de ruído, porque lentamente vão causando estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e problemas auditivos. Além disso, sintomas secundários aparecem: aumento da pressão arterial, paralisação do estômago e intestino, má irrigação da pele e até mesmo impotência sexual (MACHADO, 2004).

De acordo com Silva (1995) a poluição do ar normalmente tem como causa a queima de campos e florestas, as instalações de incineração, a fumaça, o vapor e o gás poluem o ar mediante a emissão de gases de poluentes, entre os quais os mais perigosos são oxido de enxofre, monóxido de carbono, fluoreto de hidrogênio, e cloreto de hidrogênio.

A poluição do ar podem ter causas naturais como a erupção vulcânica, decomposição de vegetais e animais, ação eólica lançando poeira no ar, ação biológica de microorganismos no solo, formação metano nos pântanos, aerossóis marinhos, incêndios, descargas elétricas; e causas antropogênicas devido as operações industriais, queima de combustível, queima de lixo, incineração, poeira fugitiva, limpeza de roupas a seco, poeiras de demolição civil, produtos químicos voláteis, pinturas em geral, equipamentos de refrigeração (ASSUNÇÃO, 2004).

Poluição do solo e do subsolo consiste na deposição, disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou enterramento no solo ou no subsolo de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, líquido ou gasoso. Dentre os meio de poluição do solo Farias *et al.* (2010) destacam a infiltração do chorume proveniente de aterros sanitários e lixões; insumos agrícolas como corretivos, fertilizantes e agrotóxicos; solventes, tintas e metais pesados derivados de indústrias; necrochorume de cadáveres em cemitério; derramamento de combustíveis e lubrificantes nos postos de combustíveis; vazamentos causados por desastres no transporte de produtos químicos em rodovias; urina e fezes de animais domésticos nas praças, praias; depósitos de rejeitos químicos industriais e de mineradoras; irrigação de áreas agrícolas com água salobra, causando a salinização do solo; chuva acida que modifica o pH do solo; e lodo de esgoto, geralmente contendo metais pesados, provenientes das estações de tratamento de efluentes.

Para Martins Junior (2010) destacam-se ainda os crimes contra ordenamento urbano e patrimônio cultural, como edificação em área de preservação permanente se configura numa infração praticada nos centros urbanos. O parcelamento ou desmembramento de áreas enquadradas como Zonas de Preservação Ambiental (ZPA'S) afronta a lei 6.766/79 que diz que somente será admitido parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou urbanização

específica, assim definidas pelo plano diretor e aprovadas por lei municipal.

3 Conclusão

A perícia ambiental é um mecanismo fundamental para a verificação da justiça contra os danos e crimes ambientais. Ela conta com a investigação ambiental para auxiliar na elucidação dos fatores causadores de danos ao meio ambiente. Após o surgimento da lei de crimes ambientais, Lei 9.605/98, tornou-se possível punir os infratores de acordo com os respectivos crimes ambientais cometidos.

Referências

ALMEIDA, J.R.; OLIVEIRA, S.G.; PANNON, M. Perícia ambiental. Rio de Janeiro: Thex, 2003.

ASSIS, M.D.P.C. Perícia, a importância da perícia contábil. 2011. Disponível em: www.facape.br/socrates/Trabalhos/A_Importancia_da_Pericia_Contabil.htm. Acesso em: 28 mar 2011.

ASSUNÇÃO J.V. Controle ambiental do ar. In: ROMÉRO, M.A. BRUNA, G.C. PHILIPPI JUNIOR, A. Curso de gestão ambiental. São Paulo: Manole, 2004.

BASTOS, E.K.; SILVA, R.A. Crimes contra flora e vegetação. In: TOCCHETTO, D. Perícia ambiental criminal. São Paulo: Millennium, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Brasília, 1988.

_____. Congresso. Lei 6.938/81. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Lei 9.605/98. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998.

ROMÉRO, M.A. BRUNA, G.C. PHILIPPI JUNIOR, A. Curso de

gestão ambiental. São Paulo: Manole, 2004.

COLOMBO, S. Dano ambiental. 2006. Disponível em www.boletimjuridico.com.br

CORREIA, P.A.S. Perícias ambientais. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2003.

FARIAS, A. *et al.* Crimes de poluição. In: TOCCHETTO, D. Perícia ambiental criminal. São Paulo: Millennium, 2010.

FIGINI, A.R.L. *et al.* Identificação humana. 2.ed. Campinas: Millennium, 2003.

MACHADO, A.A. Poluição sonora como crime ambiental. Jus Navigandi, Teresina, v.9, n.327, 2004. Disponível em: www.jus.uol.com.br/revista/texto/5261/poluicao-sonora-como-crime-ambiental Acesso em: 11 abr. 2011.

MARTINS JUNIOR, O.P. Crimes contra ordenamento urbano e patrimônio cultural. In: TOCCHETTO, D. Perícia ambiental criminal. São Paulo: Millennium, 2010.

MATTEI, J.F. A perícia ambiental e a tutela jurídica do meio ambiente. Jus Navigandi, Teresina, v.10, n.1075, 2006. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista>. Acesso em: 6 abr. 2011.

NAIME, R. O que é meio ambiente. 2010. Disponível em www.vivoverde.com.br.

PEINADO, L.B. Perícia ambiental e o desafio da multidisciplinaridade. 2006. Disponível em: www.periciasambientais.com.br. Acesso em: 5 abr. 2011.

SAMPAIO, D.F. Crimes contra fauna. Input Perícia ambiental criminal. In: TOCCHETTO, D. Perícia ambiental criminal. São Paulo: Millennium, 2010.

SANTOS, J.C. A perícia ambiental criminal. In: TOCCHETTO, D. Perícia ambiental criminal. São Paulo: Millennium, 2010.

SILVA J.A. Direito ambiental constitucional. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVEIRA, E.M.S.Z.S.F. Odontologia legal: a importância do DNA para as perícias e peritos. Saúde, Ética & Justiça, v.11, n.2, p.12-18, 2006.

SUAPESQUISA. Desmatamento. Disponível em: www.suapesquisa.com.br. Acesso em: 12 abr. 2011.